

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI N° 131 /2019

Presidente

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Exma. Senhora Presidente

Nobres vereadores

Nº 131 /19

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALINHOS, PREFEITURA E DAEV, DA IMEDIATA RESTAURAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS E DE RUAS, ATÉ A CONCLUSÃO DE OBRAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

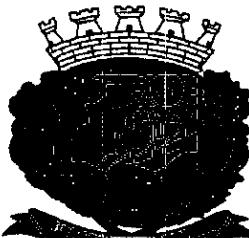
## Justificativa

Rotineiramente chegam a esta casa de leis reclamações de munícipes, relatando que após a realização de obras pelo DAEV ou equipes da prefeitura, para estancamento de vazamentos de água em tubulações, destoca de árvores e outros, passados poucos dias aparecem buracos na calçada ou na rua, em frente de suas casas, prejudicando a circulação de pessoas, principalmente de cadeirantes, de idosos e de carrinhos de bebê. Isto porque, apesar de a equipe que efetuou o serviço ter tapado o buraco, não deu o correto acabamento.

A demora para o conserto da calçada e da rua, nem sempre o correto e o ideal, atualmente, conforme veiculado nos jornais desta cidade, é de 90 dias, tendo como justificativa sobrecarga de serviço. Considerando que tais ocorrências de reparo em tubulação e asfalto são freqüentes e lineares, sem picos, denota-se baixa produtividade das equipes de conserto, ou falta de funcionários, sendo necessária uma urgente adequação destas equipes para zerar e manter o prazo nos termos desta lei.

Valinhos, 29 de Julho de 2019

Gilberto Aparecido Borges – GIBA  
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 43191/19  
Fls. 02  
Resp. [Signature]

PROJETO DE LEI N° 131 /2019

*RÉALIZAREM  
DE OS*

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALINHOS, PREFEITURA E DAEV, DA IMEDIATA RESTAURAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS E DE RUAS APÓS A CONCLUSÃO DE OBRAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que o vereador Gilberto Aparecido Borges - GIBA elaborou, a Câmara municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

*ficam obrigados*  
Art. 1º - Obriga os entes públicos municipais de Valinhos, Prefeitura e DAEV, a imediata realização da restauração de calçadas e ruas, apóas a realização e conclusão de obras.

Parágrafo único - É obrigatória a restauração da calçada e da rua no prazo máximo de 10 dias apóas a conclusão dos serviços.  
*(diz)*

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará a incidência do Agente Responsável pelo ente público infrator em crime de responsabilidade, infariação político-administrativa.

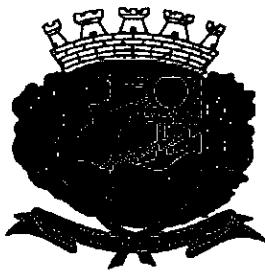
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Revogam-se disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos \_\_\_\_\_

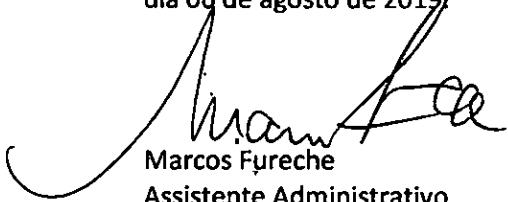
DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito



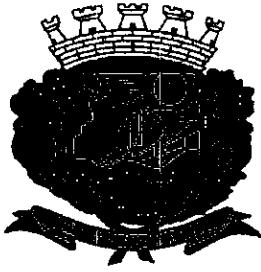
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS  
PROC. Nº 4319/19  
FLS. Nº 03  
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 06 de agosto de 2019.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

07/agosto/2019



C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 04  
Resp. O.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 124/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 131/19 – Autoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - GIBA – “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes públicos municipais de Valinhos, Prefeitura e DAEV da imediata restauração de passeios públicos e de ruas, após a conclusão de obras, na forma que especifica e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes públicos municipais de Valinhos, Prefeitura e DAEV da imediata restauração de passeios públicos e de ruas, após a conclusão de obras, na forma que especifica e dá outras providências” de autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges - GIBA solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

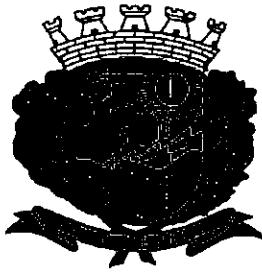
Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



C.M.V.  
Proc. N° 4319 / 99  
05  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

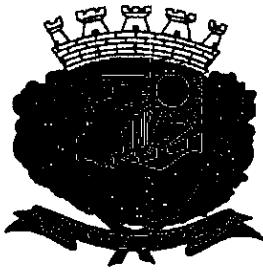
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: "Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União é do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é à predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indiretamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely-Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

Ademais o projeto privilegia o princípio constitucional da eficiência pública, assim definido:

"Pela exposição de motivos da proposta de emenda constitucional referente às disposições que regem a Administração Pública, o regime jurídico e a disciplina da estabilidade dos servidores públicos, justificou-se a chamada reforma administrativa como uma medida imprescindível para superar a crise do Estado (PEREIRA JÚNIOR, 1999, p. 1). A Emenda Constitucional n. 19, de 4.6.98, portanto, inseriu-se em um conjunto de medidas que visavam a superar a referida crise, a qual se manifestava em vários setores e também na prestação do serviço público.



C.M.V.  
Proc. N° 4319 / 19  
Fls. 06  
Resp. O.S.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

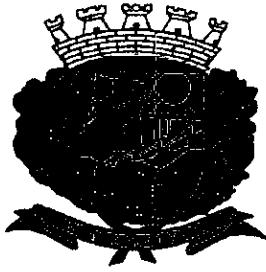
Foi neste contexto que a citada emenda introduziu a reforma administrativa, objetivando adaptar a atividade administrativa do Estado às novas exigências da sociedade moderna, sobretudo no que diz respeito ao aumento da eficiência e da qualidade no serviço público, promovendo-se a contenção dos gastos públicos e buscando-se evitar os desperdícios arraigados na cultura da Administração Pública brasileira. Todavia, para além das justificativas apresentadas, não se pode estudar a referida emenda sem contextualizá-la nas exigências da política neoliberal, aspecto que é destacado por Oliveira Moraes (1999, pp. 126-128), nos seguintes termos: A reforma administrativa objeto da EC 19, de 4.6.98, é resultado da necessidade de adaptar as disposições dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal de 1988 com o vitorioso credo neoliberal exigente do modelo de 'Estado mínimo' e apoiado no discurso de legitimidade pela eficiência (grifo da autora).

(...) É neste âmbito da reforma administrativa que se insere o princípio da eficiência, introduzido no art. 37, CF/88, pela Emenda Constitucional n. 19/98, de modo que o referido dispositivo constitucional passa a ter a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (... ) (grifo nosso).

(...)

A questão da eficiência parte da ideia de que há uma relação jurídica entre o Estado e os indivíduos, gerando direitos e obrigações recíprocas, de modo que à Administração cabe o cumprimento de seus deveres da forma mais eficiente possível, a fim de atender aos interesses da sociedade e, em última análise, aos fins que justificam a existência do Estado, enquanto modalidade específica de organização social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

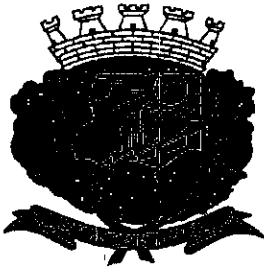
## ESTADO DE SÃO PAULO

*Seguindo o entendimento de Alexandre de Moraes (1999, p. 294), o princípio da eficiência pode ser compreendido como: [...] aquele que impõe à Administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdício e garantir-se uma maior rentabilidade social.*

*Para Meirelles (1999, p. 89 e 91), ... o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional". Tal princípio, por sua vez, faz surgir para o administrador o "dever de eficiência", que o citado autor afirma corresponder ao "dever de boa administração", previsto pelos italianos.*

*(...)*

*A eficiência abrange o desempenho de um serviço público em que o interesse coletivo prevaleça sobre a burocracia, visando-se sempre à busca da celeridade, da economia de material e da obtenção dos melhores resultados. Conforme ensina Meirelles (1999, pp. 91-92), o princípio da eficiência compreende a "produtividade"; a "perfeição do trabalho", bem como a "adequação técnica aos fins visados pela Administração", abrangendo, pois, uma aferição dos 260 "aspectos quantitativo e qualitativo do serviço", a fim de que a Administração tenha um bom desempenho. Di Pietro (2001, p. 83), por sua vez, destaca que o princípio da eficiência pode ser visto sob dois aspectos: "em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública". Já Alexandre de Moraes (1999, pp. 295-298), elenca as seguintes características da eficiência*



C.M.V.  
Proc. N° 4819 / 19  
Fls. 08  
Resp. O.A.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

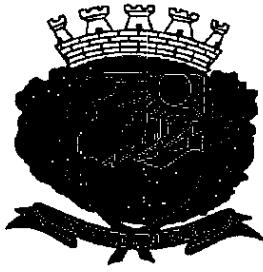
*na administração pública: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum; imparcialidade; neutralidade; transparência; participação e aproximação dos serviços públicos da população; eficácia; desburocratização; e busca da qualidade. Para Oliveira Moraes (1999, p. 128), entretanto, "eficiência é termo fluido e impreciso que traduz o senso comum de obtenção de resultados positivos nos desempenhos das atividades administrativas", lembrando, mais adiante, que o conteúdo deste princípio deve "atender inexoravelmente" às exigências da cidadania".*

*(...) A eficiência na Administração Pública; portanto, deve guiar-se pela finalidade de concretização da cidadania, cabendo à sociedade também buscar a realização dos seus direitos, fiscalizando as atividades estatais, a conduta de seus representantes, pois só assim age como verdadeiro cidadão. Necessário, neste modo, que se faça valer o art. 37, § 3º, CF/88, que traz norma essencial para a efetivação de uma prestação do serviço público eficiente, ao prevê que: A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade do serviço.*

*(...)*

*Após este estudo sobre o princípio da eficiência na Administração Pública brasileira, pode-se chegar às seguintes conclusões:*

- A eficiência não é um princípio novo no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a EC/19 apenas o inseriu de forma expressa, aumentando o rol de princípios constitucionais da Administração Pública, contida no art. 37, CF/88;*



C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 09  
Resp. D.B.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- Esse princípio se insere no contexto da reforma do Estado, também chamada de reforma administrativa, tendo por finalidade a busca da qualidade no serviço público, evitando-se os desperdícios;
- Por outro lado, visa o princípio da eficiência, e a EC 19/98 na qual está incluído, a atender a interesses das ideias neoliberais, moldando o Estado às exigências desta política;
- Contudo, a eficiência na Administração Pública deve ter em vista, primordialmente, a efetivação da cidadania e o atendimento do interesse público, através da prestação de um serviço público cada vez mais qualificado e voltado para as necessidades sociais; .
- Verifica-se, por fim, que o fato de tornar este princípio expresso na Constituição Federal não vai, por si só, garantir a melhoria no serviço público, pois a reforma do Estado e o melhor funcionamento da Administração Pública passam, sobretudo, por profundas mudanças culturais, que visem efetivamente a direcionar o serviço público para o cidadão." (LEITE, Rosimeire Ventura. O princípio da eficiência na Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 226, p. 251-264, out. 2001. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47245/66007>>. Acesso em: 08 Abr. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v226.2001.47245>.)

O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento a respeito das matérias cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo por meio do Tema 917 reconhecendo-se a repercussão geral da matéria:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.



C.M.V.  
Proc. N° 4919 / 19  
Fls. 10  
Resp. O.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

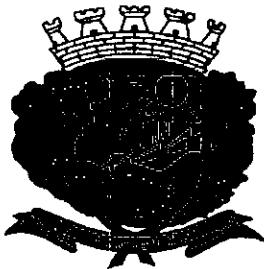
*Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

(...)

*Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita de respeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.*

*Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelas estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.*

*Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,*



C.M.V.  
Proc. N° 4319 / 19  
Fls. 11  
Resp. O.J.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

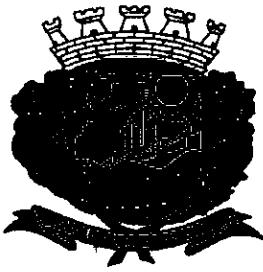
## ESTADO DE SÃO PAULO

*Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli,  
Primeira Turma, DJe 17.2.2014*

*No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.*

*O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N° 4319 / 19  
Fls. 12  
P.s.p. 0.8

*do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

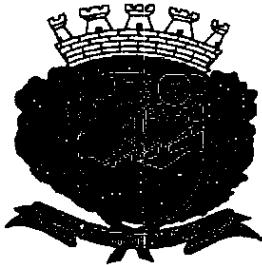
*Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo; é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.*

*Ressalto, ademais, no tocante à Reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).*

*No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.*

*Por fim, acrescentese que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.*

*Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie*



C.M.V.  
Proc. N° 4319 / 19  
Fls. 13  
Resp. O.A.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*

*Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO)*

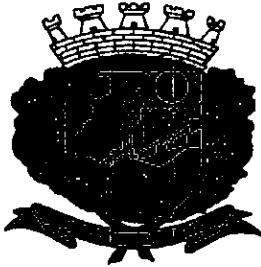
Nesse sentido, todas as obras e reparos realizados devem cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei Federal nº 9503/97:

*“Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.”*

*“Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.*

*§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.”*

Igualmente, a Resolução nº 50/2014-ARES-PCJ – Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Capivari e Jundiaí (Agência Reguladora PCJ) que “estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de



C.M.V.  
Proc. N° 4319 / 19  
Fls. 14  
Resp. D.S.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ, e dá outras providências" estabelece:

### "CAPÍTULO XXIII - DOS SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS

*Art. 123. Nos serviços de ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que impliquem na recomposição de pavimentos, caberá ao prestador de serviços a responsabilidade pela sua execução, devendo ser mantido o mesmo tipo de pavimento, à exceção daquelas localidades em que o instrumento de delegação contemplar esses reparos como obrigações do titular dos serviços."*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

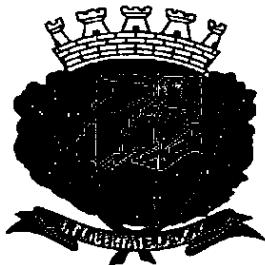
Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito; manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 13 de agosto de 2019.

Aline Cristine Padilha  
Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



E.M.V.  
Proc. N° 4319 / 19  
Fls. 15  
Resp. D.S.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/09/19

**Comissão de Justiça e Redação**

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

**Parecer ao Projeto de Lei nº 131/2019**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes públicos municipais, Prefeitura e Daev, da imediata restauração de passeios públicos e de ruas, após a conclusão de obras, na forma que especifica, e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, 19 de Agosto, de 2019

PARECER		A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
PRESIDENTE	MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
	Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
	Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
	Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
	Ver. André Amaral	(S)	( )
	Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

**Obs:** parecer FAVORÁVEL.



C.M.V.  
Proc. N° 4319 / 19  
Fls. 16  
Resp. O.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

14/07/19  
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE

PRESIDENTE  
Davá Dias da Silva Berto  
Presidente

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### Parecer ao Projeto de Lei nº 131/2019

**Ementa do Projeto:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes públicos municipais, Prefeitura e Daev, da imediata restauração de passeios públicos e de ruas, após a conclusão de obras, na forma que especifica, e dá outras providências".

**PARECER:** A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pela Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB	<i>[Signature]</i>	
Rodrigo Toloi Membro - DEM	<i>[Signature]</i>	
Luiz Mayr Neto Membro - PP	<i>[Signature]</i>	
Roberson C. Salamé Membro - MDB	<i>[Signature]</i>	
Franklin D. Lima Membro - PSDB	<i>[Signature]</i>	

Resultado do PARECER..... *Favorável*.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 10 de 7 de 2019.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fis. 17  
Resp. O.A.

PARA ORDEM DO DIA DE 09/10/19

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

APROVADO EM ..... 19 ..... DISCUSSÃO,  
POR ..... 15 ..... VOTOS EM SESSÃO DE 09/10/19

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 15/10/19

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

APROVADO EM ..... 29 ..... DISCUSSÃO,  
POR ..... 15 ..... VOTOS EM SESSÃO DE 15/10/19

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº ..... 152 ..... 19-

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N° 4319 / 19  
Fls. 18  
Resp. D.A.

P.L. 131/19 - Autógrafo n.º 152/19 - Proc. n.º 4.319/19 - CMV

*Decreto 18/10/2019*

*Vanderley Bertoli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

## LEI N°

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os entes públicos municipais de Valinhos, Prefeitura e Daev, realizarem imediata restauração de passeios públicos e de ruas após a conclusão de obras, na forma que especifica, e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

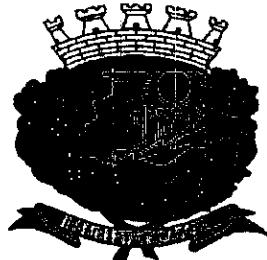
**Art. 1º.** Ficam obrigados os entes públicos municipais de Valinhos, Prefeitura e Daev, à imediata restauração da restauração de calçadas e ruas após a realização e conclusão de obras.

**Parágrafo único.** É obrigatória a restauração da calçada e da rua no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a conclusão dos serviços.

**Art. 2º.** O descumprimento desta Lei acarretará a incidência do agente responsável pelo ente público infrator em crime de responsabilidade, infração político-administrativa.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º.** Revogam-se disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N° 4319 / 19  
Fls. 19  
Resp. O.J.

P.L. 131/19 - Autógrafo n.º 152/19 - Proc. n.º 4.319/19 - CMV

fl. 02

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 15 de outubro de 2019.**

**Dalva Dias da Silva Berto**  
Presidente

**Israel Scupenaro**  
1.º Secretário

**César Rocha Andrade da Silva**  
2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHO

C.M.V.  
Proc. N° 4319 / 19  
Fls. 20  
Resp. 0%

**PROCESSO N°** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

VETO nº 36  
ao P.L nº 131 / 19.

Nº do Processo: 5941/2019 Data: 04/11/2019

Veto n.º 36/2019

**Autoria: ORESTES PREVITALE**

**Assunto: Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 131/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes públicos municipais, Prefeitura e Daev, da imediata restauração de passeios públicos e de ruas, após a conclusão de obras, na forma que especifica, e dá outras providências. autoria do Vereador Giba. Mens. 91/19).**

## AUTUACÃO

Ano 05 dia de mês de 11 de 2011

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuou o processo, como adiante se

Do que para constar faco estes termos Eu



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 5941/19  
Fls. 01  
Resp. JL

MENSAGEM Nº 091/2019

C.M.V.  
Proc. Nº 4314/19  
Fls. 21  
Resp. DA

VETO nº 36/19  
ao P.L nº 131/19

LIDO EM SESSÃO DE 05/11/19.  
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico  
para emissão de parecer.

D  
Presidente  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Nº do Processo: 5941/2019. Data: 04/11/2019

Veto n.º 36/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 131/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes públicos municipais, Prefeitura e Daev, da imediata restauração de passeios públicos e de ruas, após a conclusão de obras, na forma que especifica, e dá outras providências, autoria do Vereador Giba. Mens. 91/19.

Excelentíssimo Senhor Presidente

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referente ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 131/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de os entes públicos municipais de Valinhos, Prefeitura e Daev, realizarem imediata restauração de passeios públicos e de ruas após a conclusão de obras, na forma que especifica, e dá outras providências”, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 152/2019, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 20.768/2019-PMV.



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 59411 / 19  
Fls. 02  
Resp. JF

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar Projetos de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 02  
Resp. JF

Porém, tem sido persistente a apresentação de proposituras contendo diversos tipos de inconstitucionalidades, quando sabidamente os Projetos de Leis são portadores de vícios insanáveis, que contrariam frontalmente a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, com notória inobservância da teoria da simetria constitucional e dos princípios constitucionais vigentes e inerentes à Administração Pública.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O VETO PARCIAL aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal, Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município no dispositivo que é preambularmente anunciado como objeto deste **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 131/2019 – artigo 2º –, que contraria frontalmente a ordem constitucional vigente, na medida em que invadem competência exclusiva da Lei Orgânica Municipal para estabelecer regramento sobre situações que possam culminar com a cassação de mandato do prefeito municipal, cuja tentativa do autor da propositura foi de estabelecer através de lei ordinária. Trata-se do vício material do dispositivo ora VETADO.



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Fls. 03  
Resp. [Signature]

O artigo 29 combinado com o artigo 28, da Constituição Federal de 1988, determinam diretamente estabelecer competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para legislar sobre a matéria de cassação de mandato do prefeito municipal, conforme segue:

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 23  
Resp. 05

**"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único." (grifamos).

Assim, temos que os casos de infração político-administrativa/crimes de responsabilidade, que ensejam a perda do mandato, podem vir à luz do ordenamento jurídico, somente se constantes da Lei Orgânica Municipal, não em lei ordinária.

E a Lei Orgânica do Município de Valinhos regeu a matéria em seu artigo 82 e incisos, nos seguintes termos:

**"Art. 82. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra:**

I - a existência do Município;



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 59411/17  
Fls. 04  
Resp. JF

II - o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;

C.M.V.  
Proc. Nº 4319/19  
Fls. 24  
Resp. OA

III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo único. As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara obedecida a legislação federal.". (grifamos)

Sobre as infrações político-administrativas coube o estabelecimento na Lei Orgânica Municipal, em obediência ao artigo 29 combinado com o artigo 28, da Constituição da República de 1988, mantidos concorrentemente os termos do Decreto-Lei nº 201/67 – recepcionado pela mencionada Carta Magna de 1988 –, cujo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, assim determina:

**"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

...". (grifamos)

Pelo exposto, e para encerrar o pensamento lógico que garante o entendimento claro e fácil de que legislar sobre infrações político-administrativas compete apenas mediante a apresentação de emenda à Lei Orgânica do Município, trazemos o



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 59411 / 19  
Fls. 05  
Resp. [Signature]

regramento do artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim determina:

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 25  
Resp. 08

**"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição." (grifamos).**

Portanto, cabe indicar que encontra-se demonstrada a inconstitucionalidade do dispositivo ora VETADO, na medida em que há exigência de demonstração de afronta à Constituição Estadual pela Lei Municipal, para que seja declarada a procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ademais, para melhor entendimento e facilitação da interpretação do que se expõe, em complementação de suporte a tudo quanto exposto até aqui, transcrevemos a seguir o caput dos artigos 37 da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de São Paulo e 88 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, que corroboram as assertivas supra, no sentido da obrigatoriedade do atendimento ao princípio da legalidade, nos termos das Cartas Magnas Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, no estrito cumprimento da teoria da simetria constitucional:

### **"Constituição Federal/1988:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:";



## PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 59411/19  
Fls. 06  
Resp. [Signature]  
C.M.V.  
Proc. Nº 42191/19  
Fls. 26  
Resp. [Signature]

### "Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.";

### "Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Art. 88. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.". (grifamos)

Assim, inadmissível que prospere no mundo jurídico uma norma que nasce eivada de inconstitucionalidade latente, portando vício material, posto que o conteúdo que traz não admite o tipo de propositura que foi aprovada. O meio para afixaçāo de condutas que possam caracterizar as infrações político-administrativas/crimes de responsabilidade, que venham a culminar com a cassação de mandato do prefeito municipal, são as emendas à Lei Orgânica do Município e não o projeto de lei ordinária, como se apresenta.

Os tipos de processos legislativos são distintamente estabelecidos no artigo 41, da Lei Orgânica Municipal de Valinhos, como segue:

"Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 59411/19  
Fls. 07  
Resp. [Signature]

C.M.V.  
Proc. Nº 48391/19  
Fls. 27  
Resp. [Signature]

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.". (grifamos)

Assim, diante da distinção da norma maior do Município, diferenciando os tipos de processo legislativo, não há que se falar em “confusão jurídica” que permita a utilização de um tipo de proposta, para emanar outro tipo de norma. Além, a aprovação no Plenário de propositura elaborada mediante tipo de processo legislativo distinto não sana o vício.

Os procedimentos são distintos e a emenda à Lei Orgânica pede quorum especial e promulgação no âmbito do Poder Legislativo, não se revestindo em processo legislativo complexo – que envolve ambos os Poderes Municipais –, o processo legislativo é o simples.

Demonstrado está que por quaisquer aspectos que se observa a propositura apresentada, encontra-se revestida de ilegalidades e inconstitucionalidades que a maculam, de forma insanável.

Portanto, demonstrada a incompatibilidade do dispositivo ora VETADO com a Constituição Estadual, resta a manutenção do presente **VETO PARCIAL**, posto que trata-se de uma obrigação do Poder Legislativo a preservação da ordem constitucional, sendo a sede primeira do controle de constitucionalidade, mediante o

---

PAÇO MUNICIPAL – PALÁCIO INDEPENDÊNCIA – Rua Antonio Carlos, 301 – Centro – Valinhos – SP – CEP: 13270-005  
Fone: (19) 3849-8000 – e-mail: imprensa@valinhos.sp.gov.br – Home Page: www.valinhos.sp.gov.br

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

**Valinhos**

(VBM/vbm)

---

PAÇO MUNICIPAL – PALÁCIO INDEPENDÊNCIA – Rua Antonio Carlos, 301 – Centro – Valinhos – SP – CEP: 13270-005  
Fone: (19) 3849-8000 – e-mail: imprensa@valinhos.sp.gov.br – Home Page: www.valinhos.sp.gov.br



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V.  
Proc. Nº 59411/19  
Fls. 28  
Resp. JL

trâmite do processo legislativo em primeira instância junto à Comissão de Justiça e Redação.

C.M.V.  
Proc. Nº 4319/19  
Fls. 28  
Resp. DA

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO PARCIALMENTE** em relação ao dispositivo que é inicialmente indicado, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 131/2019, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 04 de novembro de 2019

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, a senhora

**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

**Valinhos**

(VBM/vbm)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Fls. 09  
Resp. 08

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 09  
Resp. 08

Parecer nº DJ 254 /2019

Assunto: Veto nº 36/19 - Parcial – Jurídico - Projeto de Lei nº 131/19 – Autoria Vereador Gilberto Aparecido Borges – “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes públicos municipais de Valinhos, Prefeitura e DAEV da imediata restauração de passeios públicos e de ruas, após a conclusão de obras, na forma que especifica e dá outras providências”

UDON EXPEDIENTE EM SESSÃO DE

12/11/19

PRESIDENTE  
Dálva Dias da Silva Berto  
Presidente

## A Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto parcial do Senhor Prefeito ao art. 2º do Projeto de Lei nº 131/19 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes públicos municipais de Valinhos, Prefeitura e DAEV da imediata restauração de passeios públicos e de ruas, após a conclusão de obras, na forma que especifica e dá outras providências”.

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Fls. 10  
Resp. 0

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 30  
Resp. 0

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

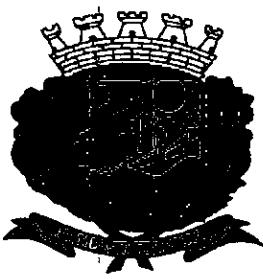
O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto parcial jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em ofensa ao pacto federativo, especificamente no que tange às repartições de competências, posto que o dispositivo impugnado traria, supostamente, a definição de um crime de responsabilidade cuja matéria não compete ao Município. Asseverando que o rol das hipóteses encontra-se definido na Lei Orgânica do Município em repetição às definições da legislação federal.

Pois bem, o Decreto Lei nº 201/67 que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências" determina que:

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Fls. 11  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 31  
Resp. O.A.

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - ~~Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente~~

- Nas definições da Professora Nathalia Massoni temos que:

"Os "crimes de responsabilidade" são as infrações político-administrativas nas quais o Presidente pode incorrer no desempenho de suas atribuições e que acarretam o impedimento para exercer a função pública (impeachment). Estão enunciadas no art. 85 da CF/88, num rol meramente exemplificativo, e melhor especificadas na lei federal 1.079/1950, eis que o STF entende pertencer à União a competência para definir referidos crimes e estipular as respectivas normas de processo e julgamento (súmula vinculante 46).

(...)

Quanto aos Prefeitos Municipais, estes poderão ser processados e julgados perante o Tribunal de Justiça (art. 29, X, CF), quando o crime for de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência será originária do respectivo Tribunal de segundo grau, consoante indica a súmula 702, STF.

(...)

Por fim, compete, exclusivamente, à câmara de vereadores, processar e julgar o prefeito municipal nas infrações político-administrativas, assim definidas em legislação emanada da União Federal, podendo impor, ao

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. № 5941 / 19  
Fls. 12  
Resp. O.S.

C.M.V.  
Proc. № 4319 / 19  
Fls. 32  
Resp. O.S.

*chefe do Executivo local, observada a garantia constitucional do due process of law, a sanção de cassação de seu mandato eletivo."*

Diante disso, o trecho objurgado cingiu-se a reforçar o que já há previsão na legislação federal, posto que o descumprimento de qualquer lei pelo Alcaide configura hipótese de infração político-administrativa, conforme depreende-se dos seguintes artigos doutrinários:

"A Câmara Municipal do Município Alfa aprovou uma lei prevendo vantagens para os municípios (isenção de pagamento em concursos públicos municipais, por exemplo). Pergunta-se: poderia o Prefeito do Município Alfa, não cumprir esta norma? Quais seriam as consequências?

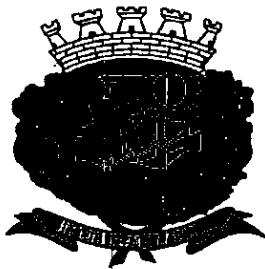
De fato, não pode o Chefe do Executivo simplesmente deixar de cumprir uma lei, seja ela nacional, estadual ou municipal, isto porque é decorrência lógica do direito brasileiro, que o princípio da legalidade é diretriz de observância obrigatória no Estado Democrático de Direito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Assim, o princípio da legalidade gera para a Administração Pública o dever de fazer apenas o que a lei permite, ao passo que no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

No direito brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". [1]

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Flc 13  
Ruc 01

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Flc 33  
Ruc 01

Deste modo, da análise sistemática dos dois dispositivos que tratam da legalidade na Constituição Federal, interpretação não resta a não ser é a de que, se existe lei vigente para a administração pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida, por consequência de sua coercibilidade natural, pelo simples fato de ser uma norma.

Em que pesce o Princípio da Legalidade seja, por si só, razão pela qual não só o Prefeito Municipal, mas também qualquer outra pessoa, cumpram as normas do ordenamento jurídico, existem também dispositivos pontuais no direito brasileiro, que preveem sanções para o caso de descumprimento de normas, vejamos:

## I - CRIME DE RESPONSABILIDADE POR RECUSA À CUMPRIMENTO DE LEI

O Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, trata sobre a responsabilização de prefeitos e vereadores, trazendo normas de conteúdo penal, mas também de responsabilizações político-administrativas.

Desta forma, uma das previsões da norma é a prática de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal, que negar execução a lei, ou deixar de cumprir ordem judicial sem justo motivo/impotossibilidade:

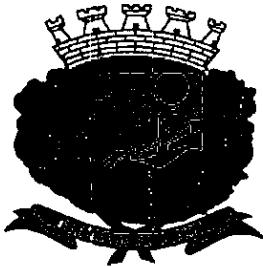
### DECRETO-LEI 201, DE 1967

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores.*

**XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;**

Tal previsão é importante, pois acaba constituindo num importante mecanismo de controle do sistema de freios e contrapesos, evitando com que o Chefe do Executivo Municipal, a bel-prazer ignore leis vigentes, ou

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Fls. 14  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 34  
Resp. O.A.

*descumpra comandos judiciais sem justo motivo, frustrando o trabalho dos outros poderes constituídos.*

*Desta forma, recente julgado do Tribunal de Justiça de SP ratificou essa máxima:*

*Ação Penal Originária. Crime de responsabilidade. Prefeito. Artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67. Contratação de servidores contra expressa disposição legal. Falta de realização de concurso público. Denúncia que descreve conduta típica. Prova de materialidade e presença indícios de autoria. Denúncia recebida.*

*[Tribunal de Justiça de SP. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP Nº 0025697-67.2016.8.26.0000. 9ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Sérgio Coelho. Julgado em 1º de dezembro de 2016]*

## **II - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

*Se como visto acima, o Princípio da Legalidade deve ser observado por todos, inclusive pelo Chefe do Executivo, é inegável que a conduta de abstenção ante uma obrigatoriedade imposta por lei municipal, pode gerar a prática de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal:*

*LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*[...]*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*[...]*

*VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)*

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Fls. 15  
RUCP. O.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 35  
RUCP. O.A.

*IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*Da redação da Lei de Improbidade Administrativa-, extrai-se que a hipótese do inciso II, do art. 11, trata-se da chamada "prevaricação administrativa, consistente em retardar ou omitir ato de ofício sem justificativa legal".[2]*

*Na jurisprudência:*

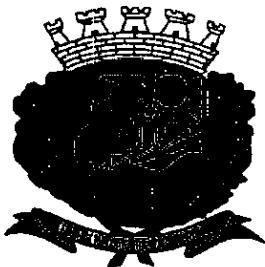
*APELAÇÃO CÍVEL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATO ATENTATÓRIO À LEGALIDADE Preliminar Impossibilidade jurídica do pedido: Sujeição dos agentes políticos ao regime de responsabilização da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das disposições do Decreto-lei nº 201/67. Ausência de bis in idem. Preliminar rejeitada. Mérito: Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lícita probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados; qual seja, o bem comum. Elementos fáticos-probatórios, dos autos que evidenciam a conduta atentatória à legalidade da Administração. Procedência da ação. Reiteração de conduta que demonstra o elemento volitivo qualificado necessário à configuração do ato improbo - aplicação dos instrumentos de sanção cabíveis, mediante processo de individualização da pena respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - sentença mantida. Recurso improvido.*

*[Tribunal de Justiça de SP: Apelação nº 0000834-24.2011.8.26.0129. 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti. Julgado em 16 de outubro de 2017].*

## CONCLUSÃO

*Ante o exposto, conclui-se que apenas em casos devidamente pontuais e justificados poderia o Chefe do Poder Executivo se omitir ante um comando normativo, sob pena, de correr o risco de se ver responsabilizado penal e administrativamente (e até civilmente, se num caso concreto eventual munícipe se sentir lesado pela omissão do gestor), com base no Decreto-Lei*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Fls. 16  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 36  
Resp. O.A.

201, de 1967, e na Lei de Improbidade Administrativa, Lei Nacional 8.429, de 1992.

[1] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 31ª ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Versão Eletrônica, p. 131/132.

[2] PAZZAGLINI Filho, Marino. *Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal.* 7ª ed. - São Paulo: Atlas, 2018. Versão Eletrônica, p. 108.

(O que acontece se o Prefeito Municipal não cumprir uma lei?, Lucas Domingues, Publicado em 12/2018. Elaborado em 12/2018. Fonte: Jus.com.br)

## **“OS PREEITOS MUNICIPAIS E A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO ÀS LEIS.”**

O tipo penal do inciso XIY do artigo 1º, do Dec-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967 (“Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências”), particularmente a norma de sua primeira parte, ou seja, “negar execução à lei federal, estadual ou municipal...”, vem recentemente fomentando bastante dúvida.

É que tão logo entrou em vigor o Dec-lei 201/67, passou-se a questionar sobre se os ex-prefeitos podiam ser responsabilizados penalmente pelos crimes nele previstos, logo firmando o Prétório Excelso o posicionamento de que, não existia “justa causa” para a instauração de ação penal relativamente a fatos ocorridos durante mandato de Prefeito Municipal já extinto.

Esse entendimento perdurou até 13 de abril de 1994 (com algumas variações), quando o órgão pleno do S.T.F., ao julgar o HABEAS CORPUS n. 70.671-1, que tratava de crime de responsabilidade praticado, em tese, por Prefeito do Município do Estado do Piauí, reviu sua tese anterior, passando a

(ACP)



C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Fls. 17  
Resp. O.S.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 37  
Resp. O.S.

entender que a ação penal contra Prefeito pode iniciar-se mesmo após o término do respectivo mandato.

A propósito desse julgamento, o então Ministro do STF, PAULO BROSSARD, em artigo que fez publicar no jornal "O Estado de São Paulo", edição do dia 02 de maio daquele ano (seção "Espaço Aberto"), após resumir as diversas teses que reinaram acerca do tema (1), elogiou a nova postura e aproveitou para atribuir as variações de posicionamento às "incongruências legislativas" atinentes à matéria e à natural interpretação evolutiva do STF, finalizando com a citação do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro de que o Tribunal opera "por aproximações sucessivas".

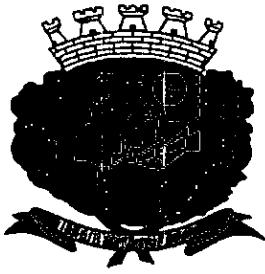
O resultado desse mudança radical de posicionamento, como não poderia deixar de ser, foi o surgimento de verdadeira avalanche de notícias criminais atribuindo aos Prefeitos Municipais a prática das infrações previstas no mencionado decreto-lei, em especial a que aqui se pretende abordar, derivadas do entendimento de que tal infração se perfaz pelo simples descumprimento de lei de qualquer natureza.

Convém primeiramente frisar que à aparente hesitação do Poder Executivo em firmar posicionamento definitivo sobre o tema, derivou principalmente do fato de não ter a legislação pertinente, no interstício de 1948 a 1967 (2), bem definido os limites balizadores entre as "infrações político-administrativas" e os "crimes de responsabilidade".

Não por outra razão que o festejado ANTONÍO TITO COSTA, em sua obra *RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES* (3), iniciou a abordagem do Dec-lei 201 afirmando justamente que "Quanto aos Prefeitos municipais, houve na lei clara separação entre responsabilidade criminal e responsabilidade político-administrativa" (grifos do original).

Exatamente porque a atividade de repressão penal dos violadores das normas tipificadas como "crimes de responsabilidade" sempre encontrou os sérios obstáculos ora comentados, pouco esforço foi exigido dos

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5941/19  
Fls. 18  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 4319/19  
Fls. 88  
Resp. O.A.

*doutrinadores brasileiros para examinar amiúde alguns dos dispositivos do Dec-lei 201/67, de modo a interpretar todas as suas nuances, gerando a dificuldade hodierna de enxergar os corretos limites de sua incidência.*

*Realmente, quando trataram do dispositivo do inciso XIV do art. 1º., os autores em geral abordaram exclusivamente o enfoque relacionado a legitimidade da atitude do Prefeito de "negar execução" à lei por entender ser ela inconstitucional.*

*Não apenas o renomado HELY LOPES MEIRELLES, mas outros tantos doutrinadores de igual envergadura, tais como FRANCISCO CAMPOS e CAIO TÁCITO, defenderam não ser ilícita a conduta de negativa de vigência à lei, quando o Prefeito suscita a inconstitucionalidade da norma utilizando-se dos mecanismos constitucionais, tendo o primeiro afirmado, em sua obra clássica, "DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO" (4), que: "O cumprimento de leis inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidades na doutrina e na jurisprudência, mas já se firmou o entendimento -a nosso ver exato- de que o Executivo não é obrigado a tacitar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores". HELY LOPES, porém, apoiado em precedentes jurisprudenciais e diversos outros autores (5), ressaltou que essa postura do Prefeito é lícita desde que "por ato administrativo formal e expresso (decreto, portaria, despacho etc.) declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste; ...; O essencial é que o prefeito, ao negar cumprimento a uma lei inconstitucional, justifique o seu ato e ingresse no Judiciário, se for o titular de ação, para obter o pronunciamento de inconstitucionalidade pelo Poder que tem competência para fazê-lo".*

*Mas os autores que trataram especificamente dos crimes de responsabilidade dos Prefeitos, Ovídio Bernardi, Antônio Tito Costa, Paulo Lúcio Nogueira, Wolfgran Junqueira Ferreira e o próprio Hely Lopes Meirelles, não avançaram além disto, não discrepando nenhum dos últimos*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Fls. 19  
Resp. D.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 39  
Resp. D.A.

*do que asseverou o primeiro, ainda na vigência da Lei Federal n. 3528, de 03.01.1959, na já mencionada obra RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS MUNICIPAIS (6), assim, singelamente: "A Lei é obrigatória para todos, principalmente para as autoridades que devem prestigiá-la a todo custo, não apenas atendendo ao seu texto, mas também ao seu espírito".*

*Não abordaram esses tratadistas as hipóteses de descumprimento, pelo Prefeito, enquanto cidadão, valendo-se ou não do cargo, em razão ou dissociadamente dele, de leis as mais diversas, em confronto com as hipóteses em que o descumprimento refere-se às leis que criam, estabelecem ou impõem obrigações específicas à municipalidade, cuja execução concretamente esteja a cargo do ocupante da chefia do Executivo.*

*Não esclareceram, também, a contento, em que a expressão "negar execução à lei", abraçada pelo tipo, diferencia-se da expressão "descumprimento da lei".*

*Tomando-se como pressupostos a convicção de que o legislador, ao instituir o tipo do inciso XIV do art. 1º. do Dec-lei 201/67, não quis criar uma "hiperlegitimidade penal passiva" (e seria mesmo inconcebível essa interpretação...) para os ocupantes do cargo de Prefeito e, ainda, a evidência de que tais crimes relacionam-se especificamente com a chefia do Poder Executivo Municipal (7), surge logo à necessidade de dissecar o conteúdo da norma, com o escopo de bem compreender o seu alcance e evitar a aplicação indevida, afastando-se principalmente a indesejável responsabilidade objetiva.*

*Então vejamos.*

*Primeiramente, o que ressalta à primeira vista é a aparente diferenciação entre a conduta omissiva de mero descumprimento da lei e a conduta quase sempre comissiva de negar execução à lei.*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Fls. 20  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 4349 / 19  
Fls. 40  
Resp. 02

*WOLFGANG JUNQUEIRA FERREIRA, em sua obra RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES (8) tentou estabelecer a diferenciação asseverando que "Negar execução não significa descumprir a lei. Consiste em desconhecer a existência da lei, como se ela não existisse, o que de resto trata-se de descumprimento total da lei".*

*A nosso ver, porém, essa tentativa não contribuiu para o aclaramento das idéias. Afinal, com elas o autor invocou conceitos ("erro de vigência" e "erro de proibição" ou na concepção clássica "ignorância da lei" e "erro de direito", previstos no artigo 21 da Parte Geral do Código Penal, sob o título "erro sobre a ilicitude do fato") que não se amalgam sequer remotamente ao problema apresentado.*

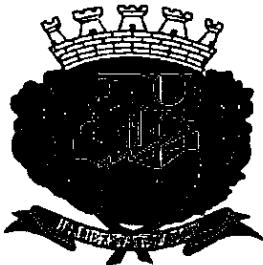
*Certamente, não é possível negar algo sobre cuja existência não se tenha mínima percepção. E, de mais a mais, o artigo 21 do C. Penal contém normas aplicáveis a todo o ordenamento jurídico-penal, constituindo-se as causas de isenção ou diminuição da pena em matéria absolutamente dissociada da tipicidade.*

*A verdadeira diferenciação entre essas condutas, segundo podemos constatar, diz respeito aos aspectos objetivos do comportamento do agente. Vale dizer, negar execução significa agir de modo frontalmente contrário ao mandamento legal, revelando discordância, não aceitação, pleno inconformismo com o seu conteúdo, algo que prescinde da inexecução ou violação do mandamento nela contido para caracterizar-se.*

*O mero descumprimento da lei, por vez, corresponde a essa inexecução ou violação e se dá sempre que o destinatário da lei deixa de cumprir o mandamento nela contido, mantendo conduta comissiva ou omissa desconforme com os limites por ela estabelecidos.*

*Parece-nos, todavia, que qualquer conduta do Prefeito, de descumprimento à lei que estabeleça obrigação específica do cargo, configura a negativa de execução à lei, como, também, qualquer conduta que revele inequívoca*

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

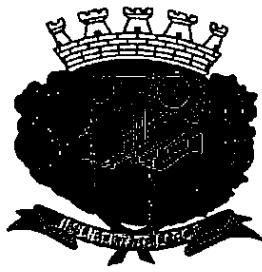
C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Fls. 81  
Resp. OAB

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 41  
Resp. OAB

vontade do Prefeito de evitar a produção de efeitos de lei de qualquer finalidade ou natureza no âmbito do Município.

Para melhor ordenação dessas proposições, entendemos conveniente estabelecer a seguinte classificação, relativamente às condutas que podem subsumir-se ao inciso XIV do art. 1º. do Dec-lei 201: a) Negativa de vigência à lei "extra officio": As condutas de descumprimento ou negativa de vigência de leis, atribuíveis ao Prefeito e por ele praticadas sem qualquer relação com o cargo, são impunitivas desse título, ressalvada a possibilidade de punição em razão de sanções penais específicas. Exemplo: Prefeito que declara perante amigos e familiares que discorda da norma do C.N.T. (criado por lei) que limita a velocidade a 80 km/h. nas estradas, declarando ainda que não a cumpre ("negativa de vigência"); dá entrevista a imprensa anunciando essa discordância ("negativa de vigência"); deixa, ainda, de cumpri-la ("descumprimento"); em todas essas hipóteses ele não estará sujeito ao enquadramento no inciso XIV; nos dois primeiros exemplos, por tratar-se a conduta de irrelevante penal; no último, em face da existência de sanção específica para puni-la; b) Negativa de vigência à lei "in officio": As condutas praticadas pelo Prefeito, de descumprimento de leis que não criam obrigação específica a ele, enquanto titular da chefia do Executivo, ainda que praticadas durante o exercício do cargo, ou em razão dele, também não o sujeitam à responsabilização penal. Exemplo: Prefeito que descumpre mandamentos constitucionais e das leis ordinárias trabalhistas ou de caráter administrativo, também essas hipóteses não tipificam o inciso XIV, sempre que não houver previsão de punição criminal específica ou não contar a norma atribuição específica de obrigações ao Chefe do Executivo. Por outro lado, as condutas comissivas que revelem intenção inequívoca de não dar guarda às leis municipais, estaduais ou federais, independentemente de estabelecerem obrigações específicas ao cargo, sujeitam-no à responsabilização penal por configurarem a negativa de

(ACP)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Fls. 22  
Resp. O.A.

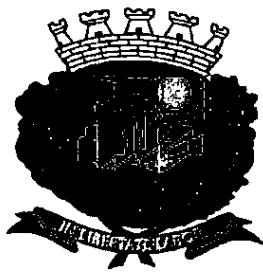
C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 42  
Resp. O.A.

*vigência à que alude o inciso XIV. Exemplo: Prefeito que através de ato administrativo normativo (portaria, circular etc.) cria posturas de serviço ou restrições aos servidores, impõe obstáculos ou obrigações aos administrados, restringe ou impede a aplicação de qualquer lei no âmbito da municipalidade (conduta comissiva); e, c) Negativa de vigência à lei "propter officium". As condutas omissivas ou comissivas, praticadas pelo Prefeito que consubstanciem descumprimento puro e simples ou intenção inequívoca de não dar amparo às leis que atribuem obrigações específicas ao Chefe do Executivo ou disciplinam relações intrinsecamente relacionadas ao exercício do cargo de Prefeito (negativa de vigência), sujeitam-no à responsabilização penal por infração ao disposto no ora cotejado inciso XIV, sempre que presente o elemento subjetivo do tipo, o dolo. A gama de situações é extremamente variada, mas pode-se aleatoriamente citar, exemplificativamente, as condutas omissivas de não encaminhamento à Câmara de cópias de todos os contratos de aquisição de bens celebrados pela Prefeitura, no prazo estipulado nas leis orgânicas municipais, ou de não aplicação do porcentual mínimo da arrecadação no desenvolvimento do ensino (conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Estadual e diversos dispositivos de leis orgânicas municipais) etc.; e-as condutas comissivas de alienação de bens imóveis do Município sem autorização legislativa ou a cobrança ou instituição de alíquota ou tributo em desconformidade com a lei.*

*Cumpre ainda observar que, em todos os casos, a responsabilidade do agente só pode derivar de conduta dolosa pessoalmente atribuível a ele, como autor mediato ou imediato, uma vez que o tipo penal cotejado não prevê modalidade culposa (9).*

*É bem verdade que em matéria administrativa muitas vezes há a necessidade de individualização da responsabilidade por atos e fatos de acordo com o critério piramidal de hierarquia funcional. Conforme*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Fls. 23  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 43  
Resp. O.A.

ensinamento dos ii. LÚCIA VALLE FIGUEIREDO e SÉRGIO FERRAZ (10), no que tange aos gastos públicos reconhece-se como ordenador da despesa "a autoridade última que, ao homologar o procedimento administrativo licitatório e autorizar o empenho, se responsabilizou pela obrigação emergente para o Estado". E, "... se surgida a despesa sem procedimento licitatório, aquele que a ratifica será o ordenador; ...; Desconcentram-se competências, mas, por força do controle hierárquico obrigatório à Administração, a responsabilidade será sempre da autoridade superior. Portanto, serão eles, certamente, os Secretários, Ministros e auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo, a quem se imputará a responsabilidade pela ilegalidade" (11).

Porém, nada obstante se possa imputar ao Chefe do Executivo responsabilidade civil por má gerência da coisa pública (culpa), em sede criminal, onde confronta o "juis puniendo" estatal com o status de liberdade do indivíduo, impraticável a adoção de idênticos critérios de formação da responsabilidade, sob pena de incorrer-se na responsabilidade penal objetiva, que todas as sociedades contemporâneas almejam eliminar.

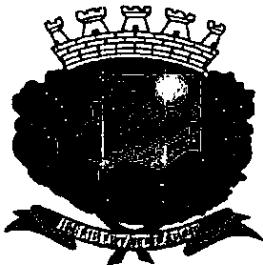
São esses, a nosso ver, os principais contornos de tipicidade da primeira parte do inciso XIV do Dec-lei 201/67.

São Paulo, 26 de agosto de 1997.

Luiz Otávio de Oliveira Rocha e Marco Antônio Garcia-Baz (os autores são Promotores de Justiça Criminal do Estado de São Paulo, tendo o primeiro atuado no período de 1994/96 como assessor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado com a incumbência de emitir pareceres nos procedimentos relativos a crimes praticados por Prefeitos Municipais).

1. Eis o trecho do artigo que contém o resumo das posições assumidas pelo STF, até a edição do citado acórdão: "Para bem compreender essa decisão é preciso lembrar que, em certa época, se entendeu que o processo penal contra prefeito ficava condicionado ao seu afastamento do cargo, por "Impeachment" ou outro motivo. Mas tarde, veio a entender-se

(ACP)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5941/19  
Fls. 24  
Resp. OA:

C.M.V.  
Proc. Nº 4319/19  
Fls. 44  
Resp. OA:

*que o procedimento penal não estava condicionado a essa circunstância. Depois prevaleceu a inteligência segundo a qual a ação penal só teria curso durante o mandato. Fimdo este, o processo se extinguiria, podendo, no entanto, ser renovado com base no Código Penal, se fosse o caso, ou só poderia ser iniciado com fundamento nele, se a ação não se tivesse iniciado. Ultimamente, outra clareira foi aberta: o processo continuaria se iniciado ao tempo em que o acusado era prefeito, mesmo que já findo o mandato. Agora, por fim, a jurisprudência sazonou e assentou que a apuração da responsabilidade criminal do prefeito nada tem com o exercício atual do mandato; o crime é que tem de ter sido praticado pela autoridade, enquanto autoridade; ou seja, no exercício do mandato, até porque se trata de "delicta in officio".*

2. Abraçado o período de vigência da Lei Federal 211, de 07.01.1948, que regulava os casos de extinção de mandatos dos membros do Poder Legislativo nos âmbitos federal, estadual e municipal e a Lei Federal n. 3528, de 03.01.1959 - expressamente revogada pelo Dec-lei 201/67-, que definia os crimes de responsabilidade dos Prefeitos municipais e determinava que se aplicasse subsidiariamente, quanto ao processo de apuração, a Lei Federal 1079, de 10.04.1950.

3. RESPONSABILIDADE DÉ PREFEITOS E VEREADORES: Ed. RT., 1975, pág. 2.

4. In "DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO", 6a. Edição, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Dargy Pólice Monteiro, 3a. tiragem, abril/1993, Ed. "Malheiros Editores", página 538.

5. op. cit., página 539; vide nota 31, p. 538, que destaca o julgado publicado na RTJ. 2/386 e os nomes dos insignes FRANCISCO CAMPOS, CAIO TÁCITO e CARLOS MEDEIROS SILVA.

6. Ed. RT., 1962, pág. 41.

7. vide ANTÔNIO TITO COSTA, op. cit., pág. 2.

8. Ed. Edipro, 5a. Ed., 1994, pág. 79..

9. O insigne HELY LOPEZ MEIRELLES, que redigiu integralmente o projeto que redundou no Dec-lei 201/67, ao comentar esse diploma legal na já mencionada obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO (pág. 573), assim se expressou: "Todos os crimes definidos nessa lei são dolosos, pelo que só se tornam puníveis quando o prefeito busca intencionalmente o resultado, ou assume o risco de produzi-lo. Por isso, além da materialidade do ato, exige-se a intenção de praticá-lo contra as normas legais que o regem. O que se dispensa é a valoração do resultado, para a tipificação do delito. Mas, tratando-se de crime contra a Administração municipal, é sempre possível e conveniente perquirir se o agente atuou em prol do interesse público, ou para satisfazer interesse pessoal ou de terceiro. Se o procedimento do acusado, embora irregular, foi inspirado no interesse público, não há crime a punir (TACrimSP., RT. 445/418, 449/377, 451/414, 451/425, 453/402, 464/365)."

(ACP)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5941 / 19  
Fls. 05  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 4319 / 19  
Fls. 45  
Resp. O.A.

10. "in" DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, 2a. Ed., Editora RT., 1992, pág. 97.

11. *Op. cit.*" (fonte: [www.apmp.com.br](http://www.apmp.com.br))

De tal sorte que, *permissa vénia*, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

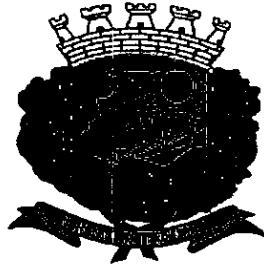
É o parecer.

CMV, aos 07 de novembro de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

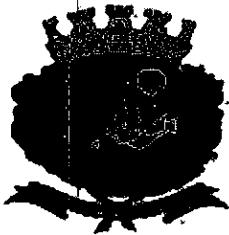
C.M.V.  
Proc. Nº 4319/19  
Fls. 46  
Resp. 98

PARA ORDEM DO DIA DE 19/11/19

<sup>PRESIDENTE</sup>  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Veto parcial MANTIDO por 3(0) votos  
em Sessão de 19/11/19  
Providencie-se e em seguida arquive-se.

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. N° 4319 / 19  
Fls. 47  
Resp. OA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DJ-L n.º 1322/19

Valinhos, 21 de novembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Pácial n.º 36/19 (Mens. 91/19) aposto ao Projeto de Lei n.º 131/19, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes públicos municipais, Prefeitura e Daev, da imediata restauração de passeios públicos e de ruas, após a conclusão de obras, na forma que especifica, e dá outras providências” foi mantido pelo Plenário desta Casa de Leis em Sessão do dia 19 de novembro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

**DALVA D. S. BERTO**  
Presidente

*Recebido em 21/11/19  
Joaquim Filinto*

Exmo. Sr.  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Valinhos